PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ Nº 10.219.202/0001-82
GABINETE DO VEREADOR PAULO GASOLINA

PROJETO DE LEI Nº. /2019, DE DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe no âmbito da cidade de Santarém sobre cobranças por estimativa da concessionária fornecedora de energia e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulo Gasolina.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM** faz saber que aprovou a seguinte proposta de Lei:

Art. 1º A empresa concessionária fornecedora de energia no âmbito do Município do Santarém fica impedida de realizar estimativa de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º A empresa concessionária fornecedora de energia só poderá efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, tal como relógios, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único. Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito foi constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMDC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de dezembro de 2019.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA
Vereador – Paulo Gasolina

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, visa resguardar primeiramente o consumidor, permitindo o direito de efetuar a troca e o conserto de aparelhos medidores de consumo sem o ônus de valores exorbitantes.

Outro ponto importante é que inúmeros estabelecimentos e residências estão sofrendo com cobranças de consumo através de simples estimativa de área e cômodos e, não pelo real consumo. Nestes casos, as faturas de consumo são expedidas sem o procedimento de leitura dos aparelhos. Tal precedente traz para cada imóvel uma dor de cabeça sem limites, visto que as concessionárias não atuam de forma clara e concisa, levando o consumidor à diversos prejuízos.

Em relação às cobranças retroativas, muitas vezes, as concessionárias alegam que os aparelhos medidores apresentam avaria e necessitam de substituição, ocasionando a defasagem do consumo. Porém, tal procedimento fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Nesse sentido, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovar a presente proposta, visando conceder cidadania e respeito aos moradores da nossa Cidade.

Sala das sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de dezembro de 2019.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA
Vereador – Paulo Gasolina